SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei nº 76, de 2020, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno, Correição e Ouvidoria do Poder Legislativo do Município de Toledo.

O Vereador que este subscreve, nos termos do artigo 150 do Regimento Interno desta Casa, vêm apresentar Substitutivo ao Projeto de Lei nº 76, de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 76, DE 2020

Institui o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Toledo e estabelece normas gerais de fiscalização pelo mesmo Sistema, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, da Lei Federal nº 4.320/64, do artigo 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Toledo.

§ 1º - O Sistema de Controle Interno tomará por base para a fiscalização o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os orçamentos das entidades, a escrituração e demonstrações contábeis, e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor, visando à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial, à aplicação das subvenções, auxílios e contribuições, a renúncia de receitas, e, também a verificação da legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade na gestão dos recursos.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno atuará, também, nas atribuições refletidas nos artigos 6º, 13 e 14 do Decreto-Lei nº 200/67, artigo 54 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei Anticorrupção (Lei nº12.846/2013) e Lei do Marco Regulatório do 3º Setor (Lei nº 13.019/2014), de modo a assegurar o cumprimento da lei e a gestão dos serviços de acesso à informação pública, a condução de processos administrativos de responsabilização de empresas envolvidas na prática de atos lesivos contra a Administração e a fiscalização às transferências voluntárias de recursos públicos às organizações da sociedade civil.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900
www.toledo.pr.leg.br

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Sistema de Controle Interno, o conjunto de métodos, normas, princípios e procedimentos, coordenados de forma a propiciar a avaliação da gestão pública em seus aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e operacional, verificando a legalidade, eficácia, eficiência e economicidade dos atos da Administração Pública;

II - Controle Interno, o plano de organização e o conjunto coordenado dos métodos, procedimentos e medidas, adotados pelo Poder Legislativo, para proteger seu patrimônio, verificar a exatidão e a fidedignidade de seus dados contábeis e promover a eficiência operacional, com a finalidade de verificar, analisar e relatar fatos ocorridos e atos praticados nos setores e órgãos públicos municipais e comprovar dados, impedir erros, irregularidades, ilegalidades e ineficiência, salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas, orçamentos, políticas administrativas e a exatidão e a fidelidade das informações que assegurem o cumprimento da lei;

III - Ouvidoria, como parte indissociável do Sistema de Controle Interno, o conjunto de procedimentos que consiste em receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades dos órgãos da administração pública municipal, dando-lhes o devido encaminhamento, acompanhando a apuração de ilegalidades e irregularidades, se houver, assim como manter o interessado informado sobre o andamento da demanda, com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços públicos e à proteção dos direitos da sociedade;

IV - Correição, como parte indissociável do Sistema de Controle Interno, o conjunto de procedimentos técnicos com o objetivo de avaliar as ações administrativas, visando a apurar fatos relacionados a deficiências graves dos serviços públicos, bem como determinar a realização de inspeções para a verificação do funcionamento dos serviços dos órgãos prestadores destes, havendo ou não evidências de irregularidades, mantendo acompanhamento das providências recomendadas para solucionar os atos irregulares e/ou controversos.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES DO CONTROLE INTERNO.

Art. 3º - O Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, alicerçada na realização de auditorias, visa à avaliação das ações do Poder Legislativo e da gestão fiscal dos administradores, tendo as seguintes competências:

I - avaliar, no mínimo por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na execução dos programas de governo e do orçamento municipal;

II - verificar a legalidade e avaliar o alcance das metas fiscais, físicas e de resultados dos programas de governo, quanto à eficácia, à eficiência e à efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito público e privado;

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900
www.toledo.pr.leg.br

III - comprovar a legitimidade dos atos de gestão;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres;

V - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VI - realizar o controle dos limites e das condições para inscrição de despesas em Restos a Pagar;

VII - exercer a fiscalização contábil, financeira, administrativa, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Legislativo, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação dos recursos transferidos a entidades, renúncia de receitas e impactos orçamentários, mediante inspeções;

VIII - determinar correição ou emenda dos erros, irregularidades ou omissões encontradas, bem como dos abusos das autoridades responsáveis;

IX - efetuar o controle das atividades e da execução orçamentária, compreendendo:

a) legalidade dos atos de que resultem a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

b) a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos;

c) o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços;

d) o exame das fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos;

e) o controle sobre a execução da receita e das operações de crédito, da emissão de títulos e a verificação dos depósitos de cauções e fianças;

X - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

XI - exercer a fiscalização do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, com ênfase no que se refere:

a) aos limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

b) à supervisão das medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23;

c) à tomada das providências indicadas pelo Poder Legislativo, conforme o disposto no artigo 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliárias aos respectivos limites;

d) ao controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais;

e) aos critérios adotados para limitação de empenhos e movimentação financeira, segundo os critérios definidos na lei de diretrizes orçamentárias, tendo em vista a receita não comportar o cumprimento das metas dos resultados primário e nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais;

XII - controlar o alcance das metas fiscais dos resultados primário e nominal;

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900
www.toledo.pr.leg.br

XIII - acompanhar o alcance dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelas Emendas Constitucional nº 14/1996 e 29/2000, respectivamente;

XIV - cientificar as autoridades responsáveis quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na administração municipal direta, fundos especiais, autarquias e fundações.

CAPITULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 4º - Compõem o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo o servidor ocupante da função gratificada de Coordenador de Controle Interno e o servidor ocupante do cargo de Controlador Interno, aos quais competem:

I - Controlador Interno, as atribuições para a execução dos procedimentos necessários à Ouvidoria do Poder Legislativo.

II - Coordenador de Controlador Interno, as atribuições para a execução dos procedimentos necessários à Correição no Poder Legislativo.

§ 1º - Constituem-se garantias dos servidores atuantes no Sistema de Controle Interno:

I - a independência profissional para o desempenho das atividades;

II - o livre acesso, com prévia comunicação, às repartições, documentos e bancos de dados indispensáveis ao exercício das funções.

§ 2º - Fica assegurado ao servidor que exerceu o cargo de Coordenador de Controle Interno e que não for reconduzido ao cargo, no primeiro ano do mandato do presidente da Câmara, o acesso aos sistemas de informática, documentos e local de trabalho adequado para a elaboração da prestação de contas do Poder Legislativo, referentes ao último ano do mandato da gestão anterior, para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - O servidor guardará sigilo dos dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 5º - A coordenação das atividades do Sistema de Controle Interno será exercida pelo ocupante da função de Coordenador de Controle Interno, com auxílio do Controlador Interno.

§ 1º - Para o desempenho de suas atribuições constitucionais e das previstas nesta Lei, o Coordenador de Controle Interno poderá:

I - manifestar-se por meio de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres, orientações normativas, cartas de recomendações e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar possíveis irregularidades;

II - emitir instruções normativas, de observância obrigatória pelo Poder Legislativo, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer dúvidas acerca de procedimentos de controle interno.

§ 2º - O Controlador Interno, no que diz respeito às instruções e orientações normativas de caráter técnico-administrativo, ficará adstrito às auditorias

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900
www.toledo.pr.leg.br

e as demais formas de controle administrativo instituídas pelo Coordenador de Controle Interno, com o objetivo de proteger o patrimônio público contra erros, fraudes e desperdícios.

Art. 6º - O exercício da função de Coordenador de Controle Interno da Câmara Municipal dar-se-á por servidor efetivo estável do Poder Legislativo, com formação de nível superior e qualificação compatível com as funções desempenhadas, designado pelo presidente da Câmara mediante portaria.

§ 1º - A título de função gratificada, o Coordenador de Controle Interno perceberá o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de que trata o Símbolo NS-IV-A do Anexo II da Lei n° 1.964/2007.

§ 2º - Fica vedada a nomeação, para o exercício da função de Coordenador de Controle Interno, de servidor que:

I - tenha sido responsabilizado por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas do Estado ou da União;

II - tenha sofrido, nos últimos 5 anos, penalização civil ou penal, por decisão transitada em julgado;

III - tenha incorrido nas proibições do artigo 2º da Lei nº 2.194, de 2 de junho de 2015, e suas alterações;

IV - ocupar o cargo efetivo de Controlador Interno.

§ 3º - Fica vedado ao Coordenador de Controle Interno:

I - realizar atividade político partidária;

II - exercer outra atividade profissional.

Art. 7º - O mandato do servidor nomeado para exercer a função de Coordenador de Controle Interno será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido ao final deste prazo, por novo período, até o final do mandato do Chefe do Legislativo.

Parágrafo único - O Coordenador de Controle Interno não poderá ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que assim justifique, mediante apuração em processo administrativo.

CAPITULO IV
DA COMPETÊNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 8º - Compete à Coordenação do Sistema de Controle Interno a organização dos serviços de controle interno e a fiscalização do cumprimento das atribuições deste, previsto no art. 3º desta Lei.

§ 1º - Compete ao Coordenador de Controle Interno, para o cumprimento das atribuições do Sistema de Controle Interno:

I - determinar, quando necessária, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de entidades e órgãos públicos e privados;

II - propor a impugnação, mediante representação, de atos administrativos sem fundamentação legal;

III - utilizar técnicas e princípios de controle interno;

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900
www.toledo.pr.leg.br

IV - sugerir e auxiliar na regulamentação das atividades do Sistema de Controle Interno;

V - emitir parecer sobre as prestações de contas ou tomada de contas de órgãos e entidades, relativas a recursos públicos repassados pelo Município;

VI - verificar as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município;

VII - opinar em prestações ou tomada de contas, exigidas por força de legislação;

VIII - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Município;

IX - responsabilizar-se pela disseminação de informações técnicas e legislação aos responsáveis pela elaboração dos serviços;

X - realizar treinamento com os servidores públicos do Poder Legislativo;

XI - acompanhar e coordenar o atendimento das solicitações de informações dos Poderes Executivo e Judiciário;

XII - acompanhar e assessorar o Chefe do Poder Legislativo nas audiências públicas;

XIII - participar das audiências públicas;

XIV - participar das reuniões das sindicâncias e processos disciplinares relativos a servidores do Poder Legislativo;

XV - acompanhar a tramitação dos processos de prestação de contas nas esferas estadual e federal e coordenará a apresentação de recurso;

XVI - exercer outras atividades correlatas.

§ 2º - O Relatório de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo e o Relatório Resumido da Execução orçamentária, previstos, respectivamente, nos artigos 52 e 54 da Lei Complementar nº 101/2000, serão assinados pelo Chefe do Poder Legislativo, por um contador, pelo Diretor-Geral e pelo Coordenador de Controle Interno.

§ 3º - O Coordenador de Controle Interno cientificará o Chefe do Poder Legislativo, bimestralmente, sobre o resultado das suas respectivas atividades, devendo conter, no mínimo:

I - as informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Poder Legislativo;

II - a apuração dos atos ou fatos inquinados de ilegais ou de irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais;

III - a avaliação do desempenho das atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo.

§ 4º - Ao ser constatada irregularidade ou ilegalidade pelo Sistema de Controle Interno, o Coordenador de Controle Interno cientificará a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo-se proporcionar o direito ao contraditório sobre os fatos levantados.

§ 5º - Não ocorrendo o saneamento da irregularidade, ou ilegalidade, ou não sendo os esclarecimentos apresentados suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Chefe do Poder Legislativo.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900
www.toledo.pr.leg.br

§ 6º - Em caso da não tomada de providências pelo Chefe do Poder Legislativo para a regularização da situação apontada, o Coordenador de Controle Interno comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilização solidária.

§ 7º - A tomada de contas de administradores e responsáveis por bens e direitos do Poder Legislativo e a prestação de contas do Chefe do Poder Legislativo serão organizadas pelo Sistema de Controle Interno, que emitirá parecer prévio.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - O Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo participará:

I - dos processos de expansão da informatização do Poder Legislativo, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II - da implantação, em conjunto com a Diretoria-Geral, do gerenciamento pela gestão da qualidade total no Município;

III - da disponibilidade de informações eletrônicas no sítio da Câmara Municipal na internet.

Art. 10 - Nos termos da legislação, o Coordenador de Controle Interno poderá requisitar peritos para a elucidação de fatos que exijam conhecimentos técnicos específicos, podendo ser servidores de carreira ou resultar na contratação de terceiros.

Art. 11 - As normas complementares, necessárias à plena organização e funcionamento do Sistema de Controle Interno, serão expedidas pela Mesa, garantida a participação do Coordenador de Controle Interno.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2022.

SALA DE REUNIÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 29 de outubro de 2020.

LEOCLIDES BISOGNIN
Vereador

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900
www.toledo.pr.leg.br

PL 076/2020
AUTORIA: Mesa